

Parecer nº 068/2019/CIUT – OS. 0207

PROCOLO: 7121/2019

PROCESSO: 1645/2019

Referente ao PL 895/2019 que “Acresce dispositivo à Lei nº. 10.615, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos, para dispor sobre a utilização do Código QR”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator: Deputado Leoni Dal Molin

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/08/2019, colocada em pauta no dia 03/09/2019, com cumprimento de pauta em 10/09/2019, após foi encaminhada para esta comissão permanente que a recebeu no dia 11/09/2019 (fls. 02 e 05v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 895/2019, de Autoria do Deputado Valmir Moretto, que Acresce dispositivo à Lei nº. 10.615, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por empreiteiras ou concessionárias de serviços públicos, para dispor sobre a utilização do Código QR.

O parlamentar justificou sua proposta destacando que:

“O Código QR é um código de barras bidimensional que pode ser facilmente escaneado usando telefones celulares equipados com câmera.

Ao fazer a leitura do código pelo celular, o cidadão obterá informações acerca da obra pública, atendendo, portanto, os princípios constitucionais quanto à legalidade, moralidade, eficiência e publicidade, disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal

Além de atender aos princípios regidos pela Constituição Federal, a utilização do Código QR irá garantir a transparência dos atos e informações públicas previstos na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação.

Assim, importante ressaltar, que o uso dessa tecnologia (Código QR) será um grande aliado à sociedade, uma vez que irá proporcionar um serviço público eficiente, de qualidade e transparência.”

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno. No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno.

Vale lembrar que um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e possua relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Sendo assim, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com o pressuposto do ato conveniente que atenda à finalidade pretendida da satisfação ao interesse público e de relevância social, pois com a utilização dos códigos nas placas informativas no Estado de Mato Grosso terá como efeito a facilitação do acesso das pessoas as suas informações.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Preliminarmente, o Código QR é um código de barras bidimensional¹ que pode ser facilmente escaneado pela maioria dos telefones celulares equipados com câmera que estejam conectados à internet, até mesmo àqueles mais simples com baixa qualidade de resolução. Esse código é convertido em texto (podendo ser interativo ou não), um endereço URI², um número de telefone, uma localização geográfica, um e-mail, um contato ou um SMS.

Criada em 1994 pela empresa japonesa Denso-Wave o Código QR foi desenvolvido inicialmente para as indústrias de automóveis do Japão, para ajudar a catalogar as peças dos carros na linha de produção, mas somente em 2003, esta linguagem começou a se popularizar sendo aplicada já nos primeiros aparelhos

¹ Possui duas dimensões, altura e largura – informação divulgada pelo site dicio.com.br/bidimensional.

² Artigo publicado no site stackoverflow.com no dia 08/12/2014 URI – Uniform Resource Identifier (em inglês), É uma cadeia de caracteres compacta usada para identificar ou denominar um recurso na Internet.

celulares lançados com câmeras fotográficas VGA de baixa qualidade que já eram capazes de ler e interpretar a imagem do Código QR.

Sendo assim os Códigos QR começaram a ser amplamente utilizados em campanhas publicitárias, e em várias ações trabalhando inclusive, com realidade aumentada. As empresas determinavam o seu tipo de campanha e criavam o seu próprio conteúdo exclusivo.

Atualmente, a tecnologia se tornou bastante acessível e qualquer pessoa pode criar Códigos QR com extrema facilidade. O site qrcode.kaywa.com, por exemplo, dispõe de um serviço online completo para quem deseja criar, compartilhar e administrar seus códigos da maneira mais simples possível, tornando ainda maior o seu acesso e familiarização pela população.

Em pesquisa, divulgada pelo site tecmundo.com.br³, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela dados relativos ao aumento do uso dos telefones celulares e de internet no Brasil. Também a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) mostra que entre 2005 e 2011, houve um crescimento do uso desses aparelhos em todo país, o que reforça que a população de Mato Grosso já se encontra preparada para receber esse tipo de tecnologia em placas informativas de obras no Estado.

Utilizando a tecnologia QR alinhado com os canais de transparência e acompanhamento de obras tais como Portal Cidadão e GeoObras, a presente iniciativa irá trazer mais segurança jurídica, clareza sobre as ações governamentais e aplicação dos recursos provenientes da arrecadação através de impostos pagos pelos cidadãos mato-grossenses.

Desta forma, face ao exposto e estando comprovados os requisitos necessários quanto ao mérito de oportunidade e relevância social, entendemos ser de suma importância à positividade da matéria que se refere à implantação dos Códigos QR nas placas de obras públicas realizadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por empreiteiras ou concessionárias.

É o parecer.

³ Do artigo, "IBGE: uso de celular e internet cresceu mais de 100% no Brasil em seis anos" divulgado no link: <http://www.tecmundo.com.br/brasil/39797-ibge-uso-de-celular-e-internet-cresceu-mais-de-100-no-brasil-em-seis-anos.htm> - em 16/05/2013





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte - CIUT

SPMD/NADE
Fls. 18
Ass. [Signature]

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **895/2019**, de Autoria do Deputado Valmir Moretto.

Sala das Comissões, em de 2019.





Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte
CIUT

SPMD/NADE
Fls. 10
Ass. [assinatura]

IV – Ficha de Votação

PROJETO DE LEI (PL) Nº:	PARECER Nº:	O.S. Nº:
895/2019	0068/2019	0207
Reunião da Comissão em: <u>31</u> / <u>10</u> / <u>2019</u> Horas: <u>11</u> : <u>00</u>		

Voto Relator:

FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PELA REJEIÇÃO. PARA ARQUIVAMENTO.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **895/2019**, de Autoria do Deputado Valmir Moretto.

Membros	Assinaturas	Relator
Dep. VALMIR MORETTO Presidente	<u>[assinatura]</u>	<input type="checkbox"/>
Dep. XUXU DAL MOLIN Vice Presidente	<u>[assinatura]</u>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. NININHO Titular		<input type="checkbox"/>
Dep. SEBASTIÃO REZENDE Titular	<u>[assinatura]</u>	<input type="checkbox"/>
Dep. ULISSES MORAES Titular		<input type="checkbox"/>

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Edifício Dante Martins de Oliveira - Avenida André Antônio Maggi, Lote 06, Setor A, CPA, CEP 78049-90, Cuiabá, Mato Grosso

Fone: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965 | E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

